



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
ITABAIANA – SERGIPE

PARECER JURÍDICO Nº 05/2025

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO nº. 01/2024 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA.

ANÁLISE JURÍDICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. PROCEDIMENTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº. 14.133/2021. PELA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise dos aspectos legais do procedimento tombado sob a nomenclatura “**PREGÃO ELETRÔNICO nº. 01/2024**”, no qual a **CÂMARA DE VEREADORES DE ITABAIANA/SE** objetiva contratar empresa para a prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra. Com o presente contrato, o Poder licitante busca a contratação de dois vigias desarmados diurnos, dois vigias desarmados noturnos, um jardineiro e um supervisor.

Em consulta realizada ao **PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL – PCA** de 2024 deste **Poder Legislativo**, temos a estimativa de **R\$ 372.000,00 (trezentos e setenta e dois mil reais)** para a contratação do referido serviço, objeto da presente licitação.

Compõem o processo administrativo: a) **Documento de Formalização de Demanda**, sob o nº. 03/2024; b) **Ofício com autorização do Presidente da Câmara Municipal para iniciar o procedimento licitatório**; c) **Estudo Técnico Preliminar**, tombada sob o nº. 01/2024; d) **Análise de Riscos**; e) **Termo de Referência**; f) **orçamentos solicitados para a estimativa de despesas** e; g) **minuta do edital**;

Os autos seguem a esta Procuradoria para opinião da legalidade do procedimento, nos termos do **Art. 53 da Lei de Licitações e Contratos**¹.

¹ Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
ITABAIANA – SERGIPE

É o breve relatório. À fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Já sob a égide da antiga **Lei de Licitações e Contratos – Lei nº 8.666/93** – existia posicionamento pacífico de que a análise do órgão de assessoramento jurídico deveria tão somente se restringir aos aspectos legais-formais, não cabendo ao parecerista adentrar no mérito da contratação, haja vista ser esta uma prerrogativa do gestor público, no caso do **Presidente da Câmara de Vereadores de Itabaiana/SE**, lastreada na oportunidade e na conveniência.

Neste sentido, merece menção a fundamentação do **Min. Gilmar Mendes, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF**, no HC 171.576, publicado em 05.06.2019:

“[...]”

É que, no processo licitatório, não compete ao assessor jurídico averiguar se está presente a causa de emergencialidade, mas apenas se há nos autos, decreto que a reconheça. Sua função é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades.” (grifo nosso)

Na mesma linha de raciocínio encontra-se o **Enunciado 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU**:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no [art. 54](#).

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
ITABAIANA – SERGIPE

significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto”. (**grifo nosso**)

A **Nova Lei de Licitações e Contratos – Lei nº 14.133/2021** – reforça o entendimento da limitação do Assessor Jurídico aos aspectos formais ao determinar que a análise jurídica se dará ao final da fase preparatória para o controle de legalidade, ou seja, antes da exteriorização do procedimento com a publicação do edital.

Art. 53, caput: Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

Desta maneira, reafirma-se que a análise se restringirá aos aspectos legais.

Quando da necessidade para contratar ou executar obras, serviços ou reformas, o Poder Público deve observar um procedimento rigoroso e determinado para a realização de tais atividades. Este procedimento se chama licitação.

Segundo o renomado professor Celso Antônio Bandeira de Mello²:

“licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas.”

O procedimento da licitação está previsto em **Nossa Constituição Federal**, em seu **art. 37, inciso XXI**:

“**XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

E também reiterado no **art. 175 da Nossa Carta Magna**:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

² Curso de Direito Administrativo. Editora Malheiros. 33ª ed, 2016, São Paulo, p.540



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
ITABAIANA – SERGIPE

Todavia, o ordenamento jurídico pátrio, ao mesmo tempo em que impõe a obrigatoriedade da licitação, mitiga-a quanto a determinados bens ou serviços, tendo em vista a existência das hipóteses de contratação direta – por dispensa ou por inexigibilidade. Estas excepcionalidades não se enquadram no caso em concreto, motivo pelo qual não serão tecidos comentários a respeito como forma de garantir objetividade ao presente parecer jurídico.

Acertadamente, a **Câmara Municipal de Itabaiana/SE**, através do seu agente de contratação e da sua equipe de apoio, adotou o procedimento do **PREGÃO ELETRÔNICO** para a realização do certame.

Isto porque, a **Nova Lei de Licitações e Contratos** quase que repetiu na íntegra da **Lei nº. 10.520/2002** a oportunidade de utilização da modalidade de licitação pregão, para bens e serviços considerados “*comuns*”.

Art. 6º, inciso XLI, da Lei nº. 14.133/2021: pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Sobre o que vem a ser “*aquisição de bens e serviços comuns*”, o supracitado **art. 6º** disciplina:

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

Por ainda persistir dúvidas, recorreremos à doutrina especializada sobre a definição de bens ou serviços comuns, o renomado mestre **MARÇAL JUSTEN FILHO** explica:

“Comum não é propriamente o objeto, mas a necessidade administrativa. Nesse sentido, alude-se a objeto comum nas hipóteses em que a necessidade administrativa pode ser satisfeita mediante a prestação executada por qualquer fornecedor, desde que preenchidos certos requisitos mínimos de qualidade, e segundo as soluções disponíveis de modo amplo no mercado. Isso conduz à adequação da seleção fundada apenas no menor preço ou no maior desconto”.³

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2023.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
ITABAIANA – SERGIPE

(grifo nosso)

Portanto, o ponto de análise para saber sobre o cabimento ou não da modalidade **PREGÃO** é a necessidade administrativa. Sobre isto, *mister* colacionar trecho do **DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA nº. 03/2024**, referente a este procedimento licitatório:

“A contratação justifica-se perante a necessidade de falta serviço de vigilância noturnos e diurnos e também a necessidade de controle de fluxo de pessoal, já que a câmara [sic] não dispõe no seu quadro de funcionários pessoas com essa atribuição. Também não existe jardineiro no quadro de funcionários da câmara [sic], esta que possui um considerável jardim que necessita de cuidados. Para coordenar a ação desses funcionários é necessário a existência de um supervisor.”

Pois bem!

As atividades de vigilância desarmada e de jardinagem não apresentam uma variação significativa de qualidade, respeitado, logicamente, atributos mínimos de qualidade, sendo possível a contratação do serviço pelas inúmeras empresas de mão de obra que há no mercado.

A propósito, a respeito da possibilidade da utilização do Pregão para a contratação de empresa para a prestação de serviços continuados de vigilância e jardinagem, tal qual o realizado por este **Legislativo Municipal**, em rápida consulta, temos que **Órgãos do Governo Federal**⁴, o próprio **Tribunal de Contas da União - TCU**⁵, **Tribunal de Justiça do**

⁴ Edital nº. 011/2023 e Pregão Eletrônico nº. 011/2023 do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. Disponível em https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://www.gov.br/mds/pt-br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/editais-abertos/Edital112023.pdf&ved=2ahUKEwjSi53ZvveJAXW9KbkGHRV7DCEQFnoECBgQAQ&usg=AOvVaw3EVvL8CbvLs_0wigTNmZu8.

⁵ Pregão Eletrônico nº. 023/2019 do Tribunal de Contas da União. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://portal.tcu.gov.br/data/files/F4/04/FA/69/7679961013EE6196E18818A8/Edital.pdf&ved=2ahUKEwjSi53ZvveJAXW9KbkGHRV7DCEQFnoECBsQAQ&usg=AOvVaw0u8kPkOYIEPwh3B0WrrZwR>.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
ITABAIANA – SERGIPE

Estado de Sergipe - TJSE⁶, Assembleia Legislativa de Sergipe - ALESE⁷, Tribunal de Contas de Sergipe⁸ e Ministério Público de Sergipe⁹ se valem do **PREGÃO** para a contratação do serviço de vigilância, portanto sendo plenamente possível a sua utilização por este **Poder Legislativo Local**.

Por fim, ressalta-se a realização do Pregão de forma eletrônica, em respeito ao contido no **art. 17, §2º, da Lei nº. 14.133/2021**.

Art. 17, § 2º: As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

2.1. DO PARECER JURÍDICO – DA ANÁLISE DE LEGALIDADE DA ETAPA PREPARATÓRIA.

Como já mencionado no tópico anterior, o **art. 53 da Lei de Licitações e Contratos** trata que o parecer jurídico é o último ato da fase preparatória, ou seja, anterior a publicação do edital de licitação.

A fase preparatória compreende as seguintes etapas:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

⁶ **Contrato nº. 004/2019 e Pregão Eletrônico nº. 035/2018.** Disponível em <https://tjse.thema.inf.br/grp/acessoexterno/programaAcessoExternoPortal.faces>

⁷ **Pregão nº. 001/2023.** Disponível em <https://al.se.leg.br/portal-da-transparencia/processos-licitatorios-detalhes/?id=204>

⁸ **Pregão Presencial nº. 015/2023.** Disponível em: <https://www.tce.se.gov.br/transparencia/Lists/Licitacoes/Detalhes.aspx?ID=981>

⁹ **Pregão Eletrônico nº. 027/2022.** Disponível em: <https://www.mpse.mp.br/index.php/transparenciampse/licitacoes-contratos-e-convenios/licitacoes-disponiveis/>



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
ITABAIANA – SERGIPE

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
ITABAIANA – SERGIPE

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

Da análise deste procedimento administrativo, temos que a Câmara Municipal de Itabaiana/SE respeitou os requisitos legais exigidos, estando presentes o **Documento de Formalização de Demanda – DFD, Estudo Técnico Preliminar – ETP** e todas as suas exigências do supracitado **§1º do art. 18**, previsão no Plano de Contratação Anual – PCA.

Com relação a **DFD**, o referido documento traz a necessidade e a devida justificativa para a contratação. Isto porque, a **Câmara Municipal de Itabaiana/SE** não possui funcionários para exercer as atividades de vigilante desarmado e jardineiro, atividades não precípuas de um Poder Legislativo.

A propósito, sobre a indispensabilidade dos serviços de vigilância e jardinagem:

“A doutrina é mansa e pacífica no sentido de que os serviços continuados, aos quais se referem o dispositivo, não são, necessariamente, serviços essenciais à coletividade, abrangendo quaisquer atividades que devem ser prestadas continuamente para regular funcionamento da estrutura administrativa. Com efeito, a regra abarca serviços de vigilância e limpeza da repartição, por exemplo, que não obstante não ostentem a qualidade de serviços necessários à sociedade, são indispensáveis à regular atividade na repartição pública. Logo, tais contratos podem ser prorrogados, com a intenção de facilitar a execução de atividade fim do órgão público, sem a necessidade de interrupção destas atividades.”¹⁰

¹⁰ CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo. 5ª ed. JusPodivm: 2018, pág. 565.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
ITABAIANA – SERGIPE

Como toda atividade considerada meio, os serviços de vigilância e jardinagem ajudam o Poder Legislativo Local exercer as suas funções administrativas típicas, haja vista que o patrimônio da Câmara Municipal (prédio, instalações) está preservado de possíveis ações de vândalos/criminosos, garantindo a segurança necessária.

Mesma lógica se aplica aos serviços de jardinagem, pois o prédio da **Câmara Municipal de Itabaiana/SE** possui área verde que, obviamente, precisa de manutenção, o que favorece a estética, como também a própria segurança e a saúde dos que lá frequentam, evitando que a área verde cresça sem coordenação, o que favorece o surgimento de insetos, por exemplo, e outros vetores que favoreçam proliferar doenças.

2.1.1. DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP.

A Nova Lei de Licitações e Contrato disciplina:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
ITABAIANA – SERGIPE

O **ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP** serve como modelagem para as etapas posteriores de licitação (anteprojeto, projetos, termos de referência), servindo como fundamento de validade das decisões do Órgão Licitante.

A respeito da exposição da necessidade, o **Documento de Formalização de Demanda – DFD**, comentado anteriormente neste parecer, exauriu satisfatoriamente o tema, uma vez que se trata da contratação de mão de obra para a conservação do Prédio do Poder Legislativo Municipal a partir de atividades de vigilância desarmada e jardinagem, em que não há servidores efetivos para a ocupação dos referidos cargos.

Quanto à estimativa de quantidade – 02 (dois) vigilantes diurnos desarmados, 02 (dois) vigilantes noturnos desarmados, 01 (um) jardineiro e 01 (um) supervisor – está mantido o número de contratados através do **Pregão Presencial nº. 04/2019**, o qual originou o **Contrato nº. 013/2019**.

A quantidade se mostra adequada, uma vez que respeita as normas de Direito Trabalhista – haja vista cada vigilante desarmado trabalhar em sistema de 12/36 – assim como um único jardineiro e um supervisor para gerenciar as atividades prestadas.

Quanto a estimativa de despesa, podemos notar que o agente de apoio e a equipe de contratação se basearam na pesquisa direta, a partir de três orçamentos coletados com as empresas MULTISERV, ASTRA SERVICOS E FACILITIES e LABOR TERCEIRIZAÇÃO, atingindo o valor médio mensal de **R\$ 32.619,75 (trinta e dois mil, seiscentos e dezenove reais e setenta e cinco centavos)**, o que perfaz a cifra de um contrato global, estimado de **R\$ 391.437,00 (trezentos e noventa e um mil, quatrocentos e trinta e sete reais)**.

Impende salientar que os orçamentos foram realizados com empresas localizadas no Estado de Sergipe unicamente com o objetivo de alcançar uma estimativa de preço mais próxima da realidade, uma vez que a Convenção Coletiva que irá incidir nos encargos é a do local em que os serviços são prestados, portanto, **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2024, NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SE000067/2024**, como indicada no edital.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
ITABAIANA – SERGIPE

Além disto, não há necessidade de parcelamento do objeto, pois a atividade é prestada de forma contínua.

Por todo o exposto, configura-se como mais adequada a contratação dos serviços de dedicação exclusiva de mão de obra para a necessidade de conservação e manutenção do prédio da Câmara Municipal de Itabaiana/SE.

É a fundamentação. À conclusão.

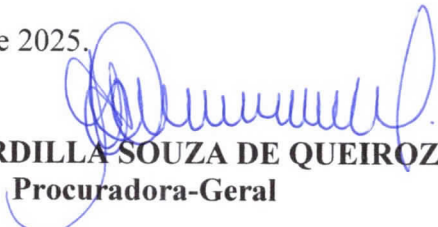
III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta **PROCURADORIA JURÍDICA OPINA PELA LEGALIDADE do procedimento administrativo analisado**, todavia faz alerta para que o **PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL – PCA** seja corrigido para o valor efetivamente estimado para esta contratação **R\$ 391.437,00 (trezentos e noventa e um mil, quatrocentos e trinta e sete reais)**.

É a conclusão. À apreciação superior.

Itabaiana/SE, 20 de Março de 2025.


RAFAEL RAMOS ELOY
Procurador Legislativo


MÁRDILLA SOUZA DE QUEIROZ
Procuradora-Geral